



PROCESSO Nº : 17.463 - 7/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADO : EDIVALDO GOMES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2689/2013

Manifesta-se pela procedência total da representação e aplicação de multa, tendo em vista o envio intempestivo de documentos e informações do 1º e 2º Quadrimestre de 2012 ao Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria desta Corte de Contas em face da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, presidida anteriormente pelo Sr. Edivaldo Gomes, em virtude do descumprimento do prazo para envio de documentos e informações referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas.

Regularmente notificado para apresentar esclarecimentos, o gestor apresentou defesa, a qual foi submetida à análise da Equipe Técnica.

Submetidos os autos à análise da Secretária da 5ª Relatoria, a Equipe Técnica manifestou-se de forma conclusiva pela procedência parcial da presente representação, bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, VII, do RI-T-CE/MT.



Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifica-se que o gestor descumpriu norma legal insculpida no art. 3º da Resolução Normativa nº 16/2008, uma vez que encaminhou intempestivamente, por meio do Sistema APLIC, as informações a que está obrigado, referentes a atos praticados no 1º e 2º quadrimestre de 2012.

O responsável, em suas justificativas quanto ao item 1, alegou que as informações foram enviada intempestivamente em virtude de problemas técnicos ocorrido na rede da T.I deste Tribunal, durante o período de 10 a 14 de fevereiro de 2012, que prejudicaram a remessa da prestação de contas eletrônicas dos fiscalizados via sistemas técnicos informatizados APLIC, GEO-OBRS e LRF CIDADÃO.

A SECEX manifestou-se conclusivamente em manter a irregularidade apontada no item 01, tendo em vista que quando ocorre qualquer problema técnico na rede T.I deste tribunal, o prazo para o envio do APLIC, GEO – OBRS e LRF CIDADÃO são automaticamente interrompidos.

Cabe salientar que em razão dos problemas técnicos ocorridos na Rede TI desta Corte, os prazos para envio dos informes no Sistema APLIC com vencimento entre 10 e 14 de fevereiro de 2012 foram prorrogados para dia 29 de fevereiro de 2009, conforme decisão administrativa nº 02 / 2012 de 28 de fevereiro.



Consta nos autos que o agente público enviou as informações no sistema APLIC no dia 1º de março de 2012, demonstrando que as informações foram enviadas intempestivamente.

Razão pela qual, quanto ao item 01, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, bem como aplicação de multa.

Quanto aos itens 02 e 03, a defesa aduz que o responsável pelo envio das informações entendeu que no caso de dispensa de licitação não há obrigatoriedade de enviar as informações, pois estas ficam registradas no processo formal e gerencial, devidamente arquivado junto a unidade gestora, servindo de registro legal e disponível para eventuais consultas e auditoria in loco.

A SECEX manteve a irregularidade, pois entendeu que o argumento apresentado pelo gestor não justifica o atraso no envio das informações.

Sabe-se que as informações a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo ente público.

Dessa forma, considerando que o Sistema APLIC significa a materialização da transparência na Administração Pública e configurada a situação prevista no art. 289, VII, do RITCE/MT (inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de soli-



citação do Tribunal), necessária se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma punitiva e pedagógica de se evitar novas omissões.

Destarte, quanto aos itens 02 e 03 o Ministério Público de Contas também opina pela manutenção das presentes irregularidades, bem como aplicação de multa.

No que se refere ao item 04 a defesa argumentou que o atraso ocorreu por motivo de ausência do responsável contábil na operacionalização do sistema, vez que este viajou para fora do município para realizar tratamento médico.

A SECEX entendeu que a justificativa apresentada pela defesa é razoável, dessa forma deixou de aplicar a irregularidade.

Em que pese a Equipe Técnica entender pelo afastamento da irregularidade, não vislumbramos qualquer documento nos autos que comprove que o responsável pela contabilidade realmente estava ausente do município em razão de problemas de saúde.

Além disso, eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar do gestor de responsabilidade, ou seja, não afastam a irregularidade, muito menos seriam justificativas para aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Portanto, quanto ao item 04, este Parquet de Contas, discordando do entendimento da Secex, manifesta pela manutenção da presente irregularidade, bem como pela aplicação de multa.



3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, concordando parcialmente com a equipe técnica, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pela **procedência total** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 26 de abril de 2013.

(assinatura digital^[1])
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas